

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei Federal de nº 14.133, iniciando um novo marco nas licitações e contratos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, licitar é a regra. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, para estas ocasiões a lei previu exceções à regra, quais sejam: as dispensas e as inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, o procedimento de contratação direta tem por objeto a aquisição de concentradores de oxigênio destinados à assistência de pacientes que necessitam de oxigenoterapia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no DFD, ETP e TR, anexos aos autos deste processo.

Trata-se de procedimento que será realizado sob a estrita obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

2. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em relação ao documento de formalização de demanda, verifica-se a devida formalização encartada nos autos do processo em epígrafe. Vale lembrar que, faremos subir os referidos autos a Autoridade Competente do Ente a qual nosso Órgão encontra-se subordinado, a fim de que seja emitida autorização para abertura do processo de contratação, se a mesma estiver de acordo.

3. DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Foi demonstrada e atestada, nas declarações sobre estimativa do impacto orçamentário e de aumento de despesas, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta contratação, tais documentos encontram-se acostados aos autos deste processo.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A razão da escolha do fornecedor **VIP MED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.156.693/0001-18**, atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a dispensa de licitação por meio deste parecer técnico.

Em análise aos presentes autos, observamos que os preços apresentados pela empresa estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao termo de referência.

Os itens disponibilizados pela empresa supracitada são compatíveis e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando está vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço.

5. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas válidas.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

6. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação direta, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

No item 8 do termo de referência ficou estabelecidas as exigências de habilitação, após analisada a documentação da empresa escolhida, resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação, nos termos do item retromencionado.

7. PARECER TÉCNICO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 14.133/21.

Face ao atendimento de todos os pré-requisitos legais exigidos no artigo 72 e seus incisos, entendo que está presente o atendimento dos requisitos formais para a contratação. Sendo assim, entendo que não há impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação da dispensa de licitação.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de maio de 2026.

SAMARA ARAGÃO ANDRADE
GESTORA DO FMS